



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO LIMINAR**

**Agravo de Instrumento nº 2014057-10.2014..815.0000 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**Relator** : Vanda Elizabeth Marinho - Juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** : Ford Motor Company Brasil Ltda.

**Advogado** : Celso Faria Monteiro e George Alexandre Ribeiro de Oliveira

**Agravado** : Município de Campina Grande

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM REPARADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**

— *Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pela **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação Anulatória movida contra o **Município de Campina Grande**, indeferiu o pedido liminar, por entender ausentes os requisitos para sua concessão. Na ocasião, o juiz *a quo* entendeu que os defeitos apresentados no veículo em questão não podem ser considerados normais ou previsíveis, não devendo o consumidor suportar tal ônus. Afirmou, ainda, que a exigibilidade da multa não tem o caráter irreversível.

Irresignado, o recorrente afirma que não foi identificado qualquer vício no veículo e que a exigibilidade da multa é irreversível.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o

ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Alega o agravante que não foi identificado qualquer vício no veículo, não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor e que a exigibilidade da multa é irreversível.

Analisando a pretensão, **ainda em sede de cognição sumária**, não resta verificada a existência do *fumus boni juris*, requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Compulsando os autos, percebe-se que o veículo em questão foi levado várias vezes à concessionária apresentando defeito, que não foi solucionado. A ora agravante não demonstrou de forma **inequívoca** a ausência de defeito no veículo, que levou à aplicação de multa pelo Procon municipal.

Sendo assim, agiu acertadamente o juízo de 1º grau ao indeferir o pedido liminar.

Desta maneira, tendo em vista que para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessário a apreciação do segundo requisito.

Por tais razões, ante a ausência de um dos requisitos para concessão do pleito ora requerido, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 09 de março de 2015.

***Vanda Elizabeth Marinho***  
***Juíza convocada***